



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04970/13

Interessado: Ramilton Camilo Diniz (ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova).

Objeto: Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Alagoa Nova - exercício de 2012.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Câmara Municipal de Alagoa Nova – Poder Legislativo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012. Apuração de graves irregularidades pelo Órgão Técnico. Inobservância quanto ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Emissão de parecer pugnando pela Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Recomendação.

PARECER Nº 01276/13

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alagoa Nova, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Presidente à época Sr. Ramilton Camilo Diniz.

A d. Auditoria em seu relatório preliminar de fls. 35/42, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, constatou a ocorrência de diversas irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do gestor interessado, conforme documentação de fls. 44/45.

Defesa apresentada em peça única e subscrita pelo próprio Ramilton Camilo Diniz (fls. 47/132).

Após analisar a defesa apresentada, o Órgão Auditor desta Corte constatou em relatório de fls. 136/143, que permaneceram sem justificativa e/ou regularização as seguintes falhas:

1. Falta de comprovação das publicações do RGF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04970/13

2. *Contabilização incorreta das transferências recebidas da Prefeitura;*
3. *Excesso de R\$ 9.500,00 com relação à licitação que teve como vencedor o Sr. Djair Jacinto de Moraes e pagamentos antecedentes à licitação nos meses de janeiro, fevereiro e março;*
4. *Excesso de R\$ 9.800,00 em relação ao valor licitado para a locação de veículo, tendo como licitante vencedora a Sra. Marta Targino de Lira – este item já havia sido verificado quando da análise da denúncia, tendo sido acrescentado neste relatório a questão da afronta ao princípio da economicidade;*
- 5- *Irregularidade na Lei que estabelece o valor dos subsídios dos Vereadores.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação **completa e regular**, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

Pois bem. No caso em disceptação, o Corpo Instrutivo identificou como irregularidade remanescente a falta de comprovação das publicações do RGF.

Importante ressaltar que, a exigência de tais publicações visa atender aos anseios contidos na lei de Responsabilidade Fiscal por uma gestão fiscal transparente, além de atender ao consagrado princípio da publicidade.

Atua, assim, como instrumento de controle social, permitindo que a sociedade tome amplo conhecimento acerca do desempenho financeiro e da atuação correta do gestor público, apresentando-se, pois, de suma importância.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04970/13

Ante a ausência nos autos de documentos que comprovem as referidas publicações, cabe ressaltar que a irregularidade mencionada, enseja a aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, além da devida recomendação para que não haja reincidência.

Emerge das irregularidades apontadas pelo órgão de Instrução deste Tribunal a existência da incorreta contabilização das transferências recebidas da Prefeitura. No tocante à irregularidade em questão, observa-se constituir ela incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que têm elas significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreta aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo.

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis *“a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos”*.¹

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por

¹ MACHADO JR., J. Teixeira ; REIS, Heraldo da Costa . *A Lei 4.320 Comentada*. 28ª ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, pág.151.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04970/13

corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão da Câmara do Município de Alagoa Nova.

No que concerne às irregularidades apontadas nos itens 3 e 4, cabe ressaltar que, este representante do Ministério Público de Contas já se manifestou sobre as mesmas, nos autos do Processo de Denúncia TC - 9882/13, considerando-as como processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios em excesso, passível de imputação dos valores mencionados ao gestor Sr. Ramilton Camilo Diniz.

Por fim, verificou-se que Lei que estabelece os subsídios dos Vereadores permite variação de pagamento. Registre-se a necessidade de fixação dos subsídios dos agentes políticos em valores absolutos, conforme apontou o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, através de instrução normativa, vejamos:

1. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

2. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias. (Instrução Normativa nº 01/2004 - TCM/BA)

Desta forma, é imperiosa a recomendação à gestão do Parlamento Mirim no sentido de que quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município de Alagoa Nova procure sanar a irregularidade.

ISTO POSTO, nos termos do relatório da d. Auditoria, opina o Ministério Público pelo:

1. Julgamento IRREGULARIDADE DAS CONTAS do ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr. Ramilton Camilo Diniz, referente ao exercício 2012;

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Ramilton Camilo Diniz, em razão da realização de despesas irregulares decorrente do pagamento em excesso, cf. liquidação da Auditoria nos itens 3 e 4, caso já não tenha sido a ele imputada a responsabilidade pela mesma falha nos autos do processo de Denúncia TC - 9882/13;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 04970/13

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, Sr. Ramilton Camilo Diniz, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Alagoa Nova no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É como opino.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB